Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 318/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/3300/2025
PROTOCOLO	:	2799865
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ COORDENADORIA DE TRANSPORTE ESCOLAR
JURISDICIONADOS	:	1. SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA 2. ROSEMEIRE MEDEIROS CHARÃO BARRIZON 3. TANIA APARECIDA RUIVO DA LUZ
INTERESSADO	:	WENDER LUIZ FARIAS GARAI
PROCURADOR	:	CAIO FACHIN – OAB/MS 14.490
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2025. ACHADOS. VEÍCULOS SEM AUTORIZAÇÃO DO DETRAN/MS. PERMANÊNCIA DE ALUNOS POR PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO. EXCESSO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE QUILOMETRAGEM. VEÍCULOS NECESSITANDO DE MANUTENÇÃO. INEFICIÊNCIA DO CONTROLE DE ABASTECIMENTO. AUSÊNCIA DE APÓLICE DE SEGURO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA E LEGAL DOS MOTORISTAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão listados no relatório de auditoria relacionados ao transporte escolar, devido às falhas pendentes que comprometem a moralidade e eficiência administrativa, incluindo: (a) ausência de autorização do DETRAN/MS para veículos da frota própria; (b) permanência de alunos em transporte por período superior ao permitido; (c) transporte de passageiros acima da capacidade autorizada; (d) remuneração do serviço de transporte escolar sem controle da quilometragem percorrida; (e) deficiência na manutenção da frota; (f) ineficiência no controle de abastecimento; (g) inexistência de seguro obrigatório; e (h) falta de comprovação da aptidão técnica e legal dos motoristas.

2. Aplica-se multa aos jurisdicionados, em razão das irregularidades apuradas no exercício fiscalizado.

3. Determina-se à Prefeitura Municipal que, no prazo fixado, remeta ao Tribunal de Contas as providências adotadas, comprovando a regularização das falhas apontadas, sob pena de novas responsabilizações, com recomendação aos responsáveis para que observem, com rigor, os ditames legais, a fim de prevenir futuras irregularidades e/ou impropriedades semelhantes.

4. Irregularidades dos atos. Aplicação de multa aos responsáveis. Determinação à Prefeitura Municipal. Recomendação. Realização de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão listados no **Relatório de Auditoria RAUD – DFEDUCAÇÃO - 99/2025**, no que diz respeito às falhas apontadas como pendentes, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar **multa solidária** no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS ao **Sr. Sérgio Diozébio Barbosa**, CPF nº 468.568.899-68, a **Sra. Tânia Aparecida Ruivo da Luz**, CPF nº 017.339.721-29, e a **Sra. Rosemeire Medeiros Charão Barrizon**, CPF nº 890.976.021-49, em decorrência das irregularidades apresentadas, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis, nominados no item "II" *supra*, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **determinar** à Prefeitura Municipal de Amambai/MS para que no **prazo** de **30 dias** remeta ao Tribunal de Contas as providências adotadas, comprovando a regularização das falhas apontadas, conforme manifestado (peça 55), sob pena de novas responsabilizações; expedir **recomendação** aos responsáveis para que observem, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **realizar monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos sobre Auditoria de Conformidade realizada pela Divisão de Fiscalização de Educação na Prefeitura de Amambai/MS, com o objetivo de avaliar a disponibilização, legalidade, regularidade e qualidade do transporte escolar prestado aos alunos da rede pública de ensino, durante o exercício de 2025.

Finalizados os trabalhos, foi elaborado Relatório de Auditoria RAUD – DFEDUCAÇÃO – 99/2025 (peça 04), informando a ocorrência de diversos achados. Diante dos apontamentos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi promovida a intimação dos gestores responsáveis (peças 45-47), o qual apresentaram resposta, por meio da Procuradoria Geral do Município (peças 55-57).

Ato continuo, os autos foram remetidos à Divisão Especializada, que em reexame, mediante Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 8588/2025 (peça 59), concluiu as irregularidades não foram sanadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou, em síntese, pela ilegalidade e irregularidade dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria, pela aplicação de multas aos gestores responsáveis, bem como pela determinação ao município, para que junto à Secretaria de Educação, regularizasse os apontamentos demonstrados pela equipe de Auditoria, fixando prazo e posterior monitoramento, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 1800/2026 (peça 61).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A Auditoria de Conformidade, nos termos do Manual desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 229/2024, consiste na avaliação independente para determinar se um objeto está em conformidade com normas aplicáveis, ou seja, tem por finalidade avaliar a gestão dos recursos públicos em cumprimento ao poder-dever de vigilância, exame ou verificação constitucionalmente determinados aos Tribunais de Contas, de modo a agregar valor à gestão pública e consequentemente aos serviços prestados à sociedade.

O mérito da questão compreende em Auditoria de Conformidade, do Relatório de Auditoria RAUD – DFEDUCAÇÃO – 99/2025, nos termos dos arts. 188 e 189, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, mediante o referido Relatório de Auditoria (peça 04), o corpo técnico verificou os seguintes achados:

Item	Achado	Critério
2.1	Veículos da frota própria não possuem autorização para transporte de escolares emitida pelo DETRAN/MS: QAP0A84, RWD5A33, NRL8818,	Art. 136, da Lei nº 9.503/1997 (CTB)

	QAB5207, QAO9916, QAP0A60, HSH5605, SME9G12, NRZ3514, HTO3121, NRL8820, NRL8819 e SMHAG34.	
2.2	Permanência de parte dos alunos por período superior a quatro horas diárias dentro do veículo.	Art. 9º, da Lei Municipal nº 2.898/2024.
2.3	Circulação de veículos com número de estudantes superior ao limite de passageiros autorizado em seus respectivos CRLV.	Art. 137, da Lei nº 9.503/1997 (CTB)
2.4	Remuneração do serviço de transporte escolar sem realizar o devido acompanhamento da quilometragem diária percorrida pelos veículos terceirizados	----------
2.5	Vários veículos terceirizados e da frota nova necessitando de manutenção.	----------
2.6	O sistema de controle de abastecimento dos veículos não está sendo efetivo.	----------
2.7	Não foi apresentado a apólice do seguro para transporte de passageiros dos veículos NRZ3514 e QAB5207.	Art. 13, da Lei Municipal nº 2.898/2024.
2.8	Não foi comprovada a aptidão técnica e legal de parte dos motoristas.	Art. 138, da Lei nº 9.503/1997 (CTB).

Por esse motivo, os gestores responsáveis, Sr. Sérgio Diozebio Barbosa, Prefeito Municipal, Sra. Tania Aparecida Ruivo da Luz, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, e Sra. Rosemeire Medeiros Charão Barrizon, Secretária Municipal de Educação atual, foram intimados a prestar os esclarecimentos devidos (peças 45-47),

Por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, houve manifestação com a apresentação de documentação técnica devolutiva e resposta de uma das gestoras responsáveis, assumindo, por parte da pasta competente do órgão, o compromisso de sanar integralmente todas as irregularidades no prazo de 90 (noventa) dias (peças 55–57).

Ato continuo, os autos foram remetidos à Divisão Especializada, que, mediante Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 8588/2025 (peça 59), concluiu que os argumentos e documentos apresentados pela Sra. Rosemeire Medeiros Charão Barrizon foram insuficientes para sanar as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria RAUD - DFEDUCAÇÃO – 99/2025.

Todavia, a equipe técnica entende pertinente a aplicação de um prazo para resolução dos problemas, não se opondo ao período requerido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC, diferentemente do corpo técnico, entendeu que a solicitação de um prazo de 90 (noventa) dias para que seja apresentada a resolução dos problemas detectados não deve ser acatada, pois, em se considerando a data desse pedido (14/10/2025 – peça 55), já se passaram mais de 90 dias para que o município, de fato, apresentasse as correções solicitadas e não o fez.

Sendo assim, a Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade dos atos de gestão listados no referido Relatório de Auditoria, pela determinação ao município, para que junto à Secretaria de Educação, regularizasse os apontamentos demonstrados pela equipe de Auditoria, fixando prazo e posterior monitoramento, bem como a aplicação de multa aos jurisdicionados responsáveis, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 1800/2026 (peça 61).

Finda a instrução processual e à vista das irregularidades apontadas, remanescem imputações de ordem material e formal relacionadas à gestão da Prefeitura Municipal de Amambai/MS às quais passo a tecer comentários sobre os achados:

1 – Da ausência de autorização para transporte escolar emitida pelo DETRAN/MS:

A fiscalização constatou que treze veículos da frota própria utilizados no transporte escolar não possuem autorização válida para transporte de escolares. Cumpre destacar que, segundo levantamento, esses veículos não possuem a referida autorização desde o ano de 2022.

Tal situação afronta o disposto no art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que estabelece requisitos obrigatórios para veículos destinados à condução coletiva de escolares, dentre os quais a prévia autorização expedida pelo órgão executivo de trânsito competente. Veja:

> Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (...)

A inobservância dessa exigência compromete a regularidade da prestação do serviço público e expõe os estudantes a risco indevido, configurando falha grave de gestão, por violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança do serviço público, conforme dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2 – Da permanência de alunos por período superior a quatro horas diárias dentro do veículo:

Verificou-se que parte dos alunos permanece em deslocamento por tempo superior a quatro horas diárias, em descumprimento ao art. 9º, da Lei Municipal nº 2.898/2024, que limita o tempo máximo de transporte escolar.

Tal situação revela falhas no planejamento das rotas e na distribuição das unidades escolares, resultando em jornadas excessivas e desgastantes para os estudantes. Além de infringir norma local, essa prática contraria princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF), pois demonstra gestão inadequada dos recursos e da logística escolar.

A permanência prolongada dentro dos veículos pode gerar prejuízos pedagógicos, físicos e psicológicos, especialmente para alunos da educação infantil e fundamental.

3 – Da circulação de veículos com número de estudantes superior ao limite de passageiros autorizado:

Foi constatado que alguns veículos transportam número de estudantes superior ao limite de passageiros previsto no Certificado de Registro e Licenciamento de

Veículo (CRLV), infringindo o art. 137, do CTB, que proíbe o transporte de passageiros em número excedente ao autorizado.

Essa irregularidade representa risco direto à integridade física dos alunos e caracteriza infração grave de trânsito. Além disso, evidencia falha de fiscalização por parte da administração municipal, que deve zelar pela observância das normas de segurança.

O excesso de passageiros compromete o equilíbrio do veículo, aumenta o risco de acidentes e viola o dever de cuidado do poder público. Tal conduta também afronta o princípio da precaução, aplicável à gestão pública em atividades que envolvem risco à vida e à integridade de menores.

4 – Da remuneração do serviço de transporte escolar sem controle da quilometragem percorrida:

A auditoria verificou que o pagamento do transporte escolar tem sido efetuado sem o devido acompanhamento da quilometragem diária percorrida pelos veículos.

Essa ausência de controle contraria os princípios da economicidade previstos no art. 37, da Constituição Federal, bem como as boas práticas de gestão pública e de fiscalização contratual. Sem o registro da quilometragem, não é possível aferir se o serviço foi executado conforme o contratado, abrindo margem para pagamentos indevidos ou superfaturamento.

5 – Dos veículos terceirizados e da frota nova necessitando de manutenção:

Durante as inspeções, constatou-se que diversos veículos, tanto da frota própria quanto terceirizada, apresentam necessidade de manutenção preventiva e corretiva.

A aprovação de veículos em condições inadequadas demonstra falha no processo de inspeção, podendo caracterizar omissão ou conivência do responsável técnico, além de violar o princípio da eficiência e o dever de zelar pela segurança dos usuários do transporte escolar.

A precariedade estrutural e mecânica viola não apenas o art. 136, do CTB, mas também compromete a prestação adequada do serviço público, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995, aplicado por analogia, que exige serviço adequado, seguro e contínuo:

> “Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
>
> § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

A manutenção preventiva constitui dever elementar da Administração, especialmente quando se trata de transporte de crianças e adolescentes, cuja proteção integral é assegurada pelo art. 227, da Constituição Federal:

> "Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança**, **ao adolescente e ao jovem**, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,** discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (grifo nosso)

6 – Da ineficiência do sistema de controle de abastecimento:

O sistema de controle de abastecimento dos veículos não tem se mostrado efetivo, dificultando o acompanhamento do consumo de combustível e a identificação de eventuais desvios.

Essa fragilidade compromete a transparência e a economicidade da gestão pública, contrariando os princípios da eficiência, moralidade e controle interno (art. 37, *caput*, e art. 74, da CF). A ausência de controle adequado pode permitir desperdícios ou irregularidades na utilização dos recursos públicos destinados à frota.

7 – Da ausência de apólice de seguro para transporte de passageiros:

Não foi apresentada a apólice de seguro de transporte de passageiros dos veículos NRZ3514 e QAB5207, em descumprimento ao art. 13, da Lei Municipal nº 2.898/2024, que exige cobertura específica para o transporte escolar.

A inexistência de seguro representa grave risco financeiro e jurídico ao município, pois em caso de acidente, os danos materiais e pessoais não estariam devidamente cobertos. Tal omissão afronta o princípio da precaução e o dever de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, da CF).

A contratação e manutenção de seguro são medidas indispensáveis para garantir a segurança dos alunos e a responsabilidade civil do ente público.

8 – Da falta de comprovação da aptidão técnica e legal dos motoristas

Parte dos condutores não apresentou documentação que comprove a aptidão técnica e legal exigida para o transporte escolar, conforme o art. 138, do CTB, que determina requisitos específicos de habilitação, curso especializado e antecedentes criminais.

A ausência dessa comprovação compromete a segurança dos alunos e a legalidade do serviço. O transporte escolar é atividade de risco e requer condutores devidamente capacitados, com formação específica e idoneidade comprovada.

A negligência na verificação da aptidão dos motoristas afronta o princípio da legalidade e o dever de zelo da administração pública, podendo ensejar responsabilização do gestor por omissão.

Desta forma, as irregularidades supracitadas evidenciam que, mesmo com algumas medidas praticadas pela administração com a intenção de justificar e saná-las, estas não foram suficientes a afastar a obrigação do ente público de garantir a segurança no transporte escolar, principalmente por tratar-se de um serviço essencial e ainda para crianças e adolescentes da rede pública de ensino, fazendo-se

necessário um maior compromisso e responsabilidade da administração na correta execução da gestão municipal.

Nesse sentido, tem-se jurisprudências recentes desta Corte de Contas:

> ACÓRDÃO EMENTA - DENÚNCIA. **IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE** UNIFORME E MATERIAL **ESCOLAR**. INSPEÇÃO IN LOCO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. **FALHAS NA CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA OU VENCIMENTO DE AUTORIZAÇÕES DE VEÍCULOS.** PLANEJAMENTO DE LINHAS INEFICIENTE. AUSÊNCIA DE MONITORES. FRAGILIDADES DE GOVERNANÇA NA AQUISIÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES. FALTA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO QUANTO AO USO DO UNIFORME. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO. **1. A procedência da denúncia, diante da constatação de irregularidades no transporte escolar** e de fragilidades de governança em uniformes e materiais, enseja aplicação de multa ao responsável, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da LC n. 160/2012. 2. Recomenda-se aos gestores atuais a adoção de Plano de Ação detalhado, por achado, conforme o relatório de inspeção, contendo medidas corretivas, cronograma, marcos de verificação e evidências/documentos comprobatórios, bem como a observância rigorosa dos ditames legais para prevenir a reincidência de irregularidades. **3. Procedência da denúncia, reconhecendo as irregularidades. Aplicação de multa.** Recomendação. Realização de monitoramento, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas. (TCEMS, DENÚNCIA, TC/4859/2024, PM/EL, Relator(a): IRAN COELHO DAS NEVES, j: 26/03/2026, p: 22/04/2026) (grifo nosso)
>
> ACÓRDÃO - **AUDITORIA DE CONFORMIDADE**. EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. **AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**. ACHADOS. **AUSÊNCIA DE SEGURO. FALHAS DE MANUTENÇÃO. VEÍCULOS SEM DESTINAÇÃO ADEQUADA**. EXCESSO DE PASSAGEIROS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. **1. A permanência dos achados da auditoria de conformidade realizada no âmbito do transporte escolar da rede municipal de ensino, relativos a inexistência de cobertura de seguro, falhas de manutenção da frota**, ausência de destinação aos veículos sem condições de rodagem e circulação de veículos com passageiros acima da sua capacidade, **enseja a declaração de irregularidade dos atos e a aplicação de multa aos gestores, considerando a relevância das ações a serem implementadas, com a determinação para adoção de medidas. 2. Irregularidade dos atos de gestão apurados no relatório de auditoria. Aplicação de multa aos responsáveis à época.** Determinações ao prefeito municipal. (TCEMS, AUDITORIA, TC/10030/2023, PM/PR, Relator(a): WALDIR NEVES BARBOSA, j: 18/09/2025, p: 17/10/2025) (grifo nosso)
>
> ACÓRDÃO - **AUDITORIA DE CONFORMIDADE**. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES FIXADAS EM ACÓRDÃO. **TRANSPORTE ESCOLAR. AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELO DETRAN/MS**. INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE GPS. **PENDÊNCIAS EM VEÍCULOS**. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. **1. A ausência de comprovação da regularização documental, quanto à autorização de transporte escolar junto ao**

> **DETRAN/MS para o veículo especificado**, e de instalação de aparelhos de GPS **em veículos da frota do município auditado configuram irregularidades, uma vez que comprometem a segurança e o serviço essencial prestado a crianças e adolescentes da rede pública de ensino.** 2. Aplica-se a multa aos gestores responsáveis, com fundamento nos arts. 44 e 42 da LC nº 160/2012, pela infração configurada no descumprimento das determinações deste Tribunal contidas em acórdão, para regularização das pendências acerca da obtenção da autorização e da instalação dos equipamentos em veículos do transporte escolar. **3. Irregularidade dos atos de gestão constantes do relatório de auditoria. Aplicação de multa aos gestores responsáveis.** (TCEMS, AUDITORIA, TC/13401/2021, PM/BP, Relator(a): JERSON DOMINGOS, j: 25/09/2025, p: 09/10/2025) (grifo nosso)

Portanto, entendo que as irregularidades identificadas e não sanadas integralmente comprometem a moralidade e eficiência administrativa, sendo imprescindível a adoção de medidas corretivas e a aplicação das sanções cabíveis para resguardar o interesse público e a boa gestão dos recursos.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, acolho o parecer da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas - MPC e **VOTO** pela:

I – **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria RAUD – DFEDUCAÇÃO - 99/2025, no que diz respeito às falhas apontadas como pendentes, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAÇÃO DE MULTA** solidária no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Sergio Diozebio Barbosa, CPF nº 468.568.899-68, a Sra. Tania Aparecida Ruivo da Luz, CPF nº 017.339.721-29, e a Sra. Rosemeire Medeiros Charão Barrizon, CPF nº 890.976.021-49, em decorrência das irregularidades apresentadas, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis, nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica;

IV – **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Amambai/MS para que no **PRAZO DE 30 DIAS** remeta ao Tribunal de Contas as providências adotadas, comprovando a regularização das falhas apontadas, conforme manifestado (peça 55), sob pena de novas responsabilizações;

V – **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis para que observem, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes;

VI – **REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas no presente Relatório de

Auditoria, na forma prevista nos arts. 26 e 31, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I, do Regimento Interno;

VII – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão, pela aplicação de multa solidária aos responsáveis, pela determinação à prefeitura municipal, pela recomendação aos responsáveis e pela realização de monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio de Paula.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Sérgio de Paula.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GLX / MFGM